



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45704 - GO
(2014/0130678-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE ALVES BASÍLIO - GO020268
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO014753

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. LEI 15.704/2006. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, QUADRO DE ACESSO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, objetivando "a imediata promoção do Impetrante à graduação Segundo Sargento pelo critério da antiguidade e por ato de bravura à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, ambas com efeitos retroativos a 26/07/2013". O Tribunal **a quo** denegou a segurança, eis que, "nos termos do art. 49 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, a promoção trata-se de um direito dos policiais militares, o qual será efetuado por antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e *post mortem*, sendo que para ser promovido deverá o militar figurar no Quadro de Acesso, consistente na relação nominal dos candidatos à promoção, contendo a indicação de três aspirantes por vaga, conforme o disposto no art. 13, *caput*, da Lei nº 15.704/06. A concessão da promoção por ato de bravura é direito subjetivo do Policial Militar e, portanto, não pode acarretar prejuízos ao militar. Comprovado que a classificação do impetrante é incompatível com o número de vagas disponibilizadas para graduação de Segundo Sargento da PM, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental".

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "o militar para figurar no quadro de acesso à promoção deve obrigatoriamente cumprir todos os requisitos previsto na lei, sob pena de não ser caracterizado direito líquido e certo que possa justificar a concessão de ordem na ação mandamental" (STJ, AgRg no RMS 44.099/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2016).

IV. Consoante bem esclareceu o Ministério Público Federal: "Constata-se na hipótese dos autos, mediante simples leitura do acervo documental juntado à impetração, que o Recorrente, embora figurasse no Quadro de Acesso por Antiguidade referente à promoção à graduação de 2º Sargento, não seria promovido por antiguidade, porque somente foram disponibilizadas 134 vagas para a referida graduação, tendo sido classificado o Recorrente na 148ª colocação, conforme expressamente informado ao lado de seu nome na listagem do Quadro de Acesso, na mesma posição em que informado, no início da listagem, o número total de vagas disponíveis, fls. 21/22. A

referida informação foi também corroborada pelo Estado de Goiás, a despeito do inconformismo do Recorrente, para quem sua classificação deveria ser obtida com base na ordem numérica dos Policiais Militares cujos nomes foram arrolados no Quadro de Acesso, caso em que sua posição seria a de número 103. Não houve, portanto, no caso dos autos, o erro material apontado pelo Recorrente, assim como não houve nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator, pelo qual o Recorrente foi promovido por ato de bravura à graduação de Segundo Sargento, não tendo sido antes promovido por antigüidade, embora figurasse no Quadro de Acesso, porque, como visto, não possuía o Recorrente classificação compatível com o número de vagas disponíveis para a almejada promoção por antigüidade à graduação de Segundo Sargento, o que infirma a alegação do Recorrente de que possuiria direito líquido e certo à promoção por antigüidade".

V. O que se exige, na via estreita do Mandado de Segurança, é a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu, no presente caso. Na hipótese, não obstante as inúmeras ilações, não logrou o ora agravante, desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída do direito à promoção pretendida, pois não demonstrou, como sustentado, que "a colocação do militar na classificação geral não corresponde a sua classificação na ordem do quadro de acesso", o que teria provocado o equívoco no julgamento do **mandamus**. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 54.754/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2019; AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018; RMS 54.454/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.704 - GO
(2014/0130678-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, ao entendimento de que "o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual 'para que o militar tenha direito à promoção, deve preencher os requisitos necessários, estipulados na legislação especial'", o que não não restou demonstrado na espécie.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) a prova do direito líquido e certo do Impetrante restou sobejamente demonstradas nos autos, tendo a douta relatora e o Ministério Público Federal incidido nas mesmas falhas de avaliações imputadas ao Tribunal de origem.

Tanto é verdade que a decisão ora agravada textualmente consignou que o Recorrente 'não demonstrou, como sustentado, que 'A colocação do militar na classificação geral não corresponde a sua classificação na ordem do quadro de acesso' (fl. 118e)'.

Entretanto, houve suficiente demonstração da diferenças existente nas classificações anunciadas. Inclusive, tal distinção está prevista na lei de regência da matéria, qual seja: arts. 13 e seguintes da Lei 15.704/2006.

Ora, compulsando os autos do processo verifica-se que em e-STJ Fl.121 o Impetrante colacionou o Diário Oficial Eletrônico n. 136/2013 da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde consta o Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA/Pós Recurso) comprovando que a ordem de classificação geral do Recorrente é 148ª e no Quadro de Acesso é de 103ª, fato que é de notório conhecimento do Impetrado" (fl. 197e).

E acrescenta, "ainda em e-STJ Fl.100, consta resposta à impetração pela Advocacia Setorial do Impetrado, onde resta evidente que a causa da não promoção do Imperante não foi a sua colocação em relação ao número de vagas, mas sim a sua promoção por ato de bravura, onde no entender do Impetrado, tendo sido o Impetrante promovido por ato de bravura deixa de compor o quadro de acesso da promoção anterior".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.704 - GO
(2014/0130678-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE ALVES BASÍLIO - GO020268
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO014753

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. LEI 15.704/2006. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, QUADRO DE ACESSO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, objetivando "a imediata promoção do Impetrante à graduação Segundo Sargento pelo critério da antiguidade e por ato de bravura à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, ambas com efeitos retroativos a 26/07/2013". O Tribunal **a quo** denegou a segurança, eis que, "nos termos do art. 49 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás, a promoção trata-se de um direito dos policiais militares, o qual será efetuado por antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e *post mortem*, sendo que para ser promovido deverá o militar figurar no Quadro de Acesso, consistente na relação nominal dos candidatos à promoção, contendo a indicação de três aspirantes por vaga, conforme o disposto no art. 13, *caput*, da Lei nº 15.704/06. A concessão da promoção por ato de bravura é direito subjetivo do Policial Militar e, portanto, não pode acarretar prejuízos ao militar. Comprovado que a classificação do impetrante é incompatível com o número de vagas disponibilizadas para graduação de Segundo Sargento da PM, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental".

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "o militar para figurar no quadro de acesso à promoção deve obrigatoriamente cumprir todos os requisitos previsto na lei, sob pena de não ser caracterizado direito líquido e certo que possa justificar a concessão de ordem na ação mandamental" (STJ, AgRg no RMS 44.099/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2016).

IV. Consoante bem esclareceu o Ministério Público Federal: "Constata-se na hipótese dos autos, mediante simples leitura do acervo documental juntado à impetração, que o Recorrente, embora figurasse no Quadro de Acesso por Antiguidade referente à promoção à graduação de 2º Sargento, não seria promovido por antiguidade, porque somente foram disponibilizadas 134 vagas para a referida graduação, tendo sido classificado o Recorrente na 148ª colocação, conforme expressamente informado ao lado

de seu nome na listagem do Quadro de Acesso, na mesma posição em que informado, no início da listagem, o número total de vagas disponíveis, fls. 21/22. A referida informação foi também corroborada pelo Estado de Goiás, a despeito do inconformismo do Recorrente, para quem sua classificação deveria ser obtida com base na ordem numérica dos Policiais Militares cujos nomes foram arrolados no Quadro de Acesso, caso em que sua posição seria a de número 103. Não houve, portanto, no caso dos autos, o erro material apontado pelo Recorrente, assim como não houve nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator, pelo qual o Recorrente foi promovido por ato de bravura à graduação de Segundo Sargento, não tendo sido antes promovido por antigüidade, embora figurasse no Quadro de Acesso, porque, como visto, não possuía o Recorrente classificação compatível com o número de vagas disponíveis para a almejada promoção por antigüidade à graduação de Segundo Sargento, o que infirma a alegação do Recorrente de que possuiria direito líquido e certo à promoção por antigüidade".

V. O que se exige, na via estreita do Mandado de Segurança, é a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu, no presente caso. Na hipótese, não obstante as inúmeras ilações, não logrou o ora agravante, desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída do direito à promoção pretendida, pois não demonstrou, como sustentado, que "a colocação do militar na classificação geral não corresponde a sua classificação na ordem do quadro de acesso", o que teria provocado o equívoco no julgamento do **mandamus**. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 54.754/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2019; AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018; RMS 54.454/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS ALVES DE LIMA contra suposto ato ilegal do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, objetivando "a imediata promoção do Impetrante à graduação Segundo Sargento pelo critério da antiguidade e por ato de bravura à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, ambas com efeitos retroativos a 26/07/2013" (fls. 2/6e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

"O impetrante sustenta o seu direito líquido e certo de ser promovido a 2º Sargento por antiguidade, uma vez que figurou no quadro de acesso e, após, ser promovido a 1º Sargento por ato de bravura, pela participação no acidente com o Césio 137.

No caso em análise, verifica-se que o art. 49 do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás estabelece que a promoção trata-se de um direito dos policiais militares, a qual será efetuada por antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e *post mortem*, sendo que para ser promovido deverá o militar figurar no Quadro de Acesso, consistente na relação nominal dos candidatos à promoção, contendo a indicação de três aspirantes por vaga, conforme o disposto no art. 13, *caput*, da Lei nº 15.704/06.

Assim sendo, para que haja a promoção por antiguidade e por merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), segundo os ditames do §2º, do art. 13, da Lei nº 15.704/06.

Extraí-se também do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.704/06, que a promoção por ato de bravura independe de vaga, interstício, curso e qualquer outro requisito, devendo somente ser precedida de sindicância.

Assim sendo, a concessão da promoção por ato de bravura é direito subjetivo do Policial Militar e, portanto, não pode acarretar prejuízos ao militar.

Todavia, observo, à fl. 20, que a promoção por critério de antiguidade a graduação de Segundo Sargento da PM possui um quantitativo de 134 (cento e trinta e quatro) vagas. **À fl. 21, consta o nome do impetrante, que ocupa a 148ª colocação, ou seja, está fora do número de vagas disponíveis.**

Partindo-se desta premissa, não verifica-se o direito líquido e certo a ser

amparado por via do presente *mandamus*.

Ao teor do exposto, confirmando a liminar de fls. 88/91, para NEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, face à ausência do direito líquido e certo invocado" (fls. 72/73e).

Nas razões recursais, entretanto, a parte recorrente sustentou que:

"Inicialmente, convém destacar que há carreadas aos autos provas inequívocas do Direito Líquido e certo do Recorrente, através de prova pré-constituída, consoante se verifica dos documentos ali acostados (fls. 10/37). Não restando dúvidas da existência do direito vindicado, bem como do ato coator, vez que o Recorrente faz prova mais do que robusta, senão inconteste, do direito reclamado, sendo a decisão prolatada pelo Íncrito Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desarmônica com o que foi materializado nos autos a título de prova do direito líquido e certo do Recorrente e do ato coator, restando então violados os dispostos nos artigos 1º e 10 da Lei 12.016/09.

O que se busca com o *mandamus* impetrado em face de ato do Comandante da Polícia Militar do Estado de Goiás, é a promoção do Impetrante à graduação de Primeiro Sargento da PM/GO, pelo critério da antiguidade, uma vez que o mesmo já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº. 15.704/06, quando foi retirado do quadro de acesso a essa promoção sob o argumento de que o mesmo havia sido promovido por ato de bravura à esta mesma graduação, por meio da Sindicância nº. 2012.02.02565, em virtude de atos depreendidos no acidente radioativo conhecido como acidente do Césio 137.

A inicial veio instruída com documentos suficientes para provar o que nela foi alegado, mormente a promoção a graduação de Primeiro Sargento por ato de bravura, o que se provou por meio da Portaria 03599/2013 do Comandante da Polícia Militar de Goiás, a qual foi publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 139/13 (docs. Fls. 26).

Bem como o ato acoimado de coator, qual seja, a retirada do Impetrante do Quadro de Acesso por Antiguidade à graduação de Terceiro Sargento, o que se comprovou também por meio do item 049/2013 CPPPM - Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar, publicado na página 96 do mesmo Diário Oficial nº. 139/13, (doc. anexo fls. 33).

Restou, então, suficientemente comprovado nos autos o direito do Impetrante ser promovido a graduação de Primeiro Sargento por antiguidade, bem como o ato do Impetrado tolhendo esse direito.

O Tribunal de Origem, por meio da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, ao julgarem o mandado de segurança em testilha, não obstante entenderem ser direito subjetivo do militar, e portanto, não pode acarretar prejuízo ao mesmo, entenderam, todavia, não estar o Impetrante

dentro no numero de vagas disponibilizadas para graduação de Primeiro Sargento, Qual seja 134 vagas.

(...)

Como a decisão recorrida foi fundamentada exclusivamente na falta de vagas para promoção do Impetrante à graduação de Primeiro Sargento pelo critério de antiguidade, tendo em vista que considerou a classificação do Impetrante no Almanaque e não no Quadro de Acesso, e estando nos autos publicação no Diário Oficial Eletrônico nº. 139/13, que comprova que **o Impetrante figurava no quadro de acesso em 103º colocação de um total de 134 vagas, tem-se por ilegal a decisão, posto que contrária às provas dos autos.**

A posição do Tribunal de Justiça de Goiás é de absoluta negativa de prestação jurisdicional, laborando em *error in iudicando*, não apreciando as provas com a devida profundidade e decidindo totalmente contrário ao conjunto de provas apresentados nos autos.

Com isso, a decisão recorrida ofende frontalmente os artigos 131, 458, I e II do Código de Processo Civil que assim dispõe:

(...)

Veja que a decisão recorrida não apresenta em seu relatório e nem em sua fundamentação a descrição dos documentos de fls. 10/12 e 13/21, sendo que as fls. 17, último parágrafo, resta expresso o seguinte:

(...)

Vejam MMs., que o Autor já figurava no Quadro de Acesso pelo critério da antiguidade para as promoções à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo sido retirado do referido quadro de acesso por ter o mesmo sido promovido na mesma data, à mesma graduação por ato de bravura, fato que se encontra comprovado às fls. 26.

Veja ainda MMs., que os documentos coligidos pelo Impetrante demonstram com clareza que o mesmo figurava no Quadro de Acesso para as promoções de Primeiro Sargento por antiguidade, e que o mesmo fora retirado desse quadro em virtude do mesmo ter sido promovido por ato de bravura.

O equívoco é claro, o douto relator considerou a colocação geral do Impetrante, que era a 148ª colocação, e não a sua colocação no quadro de acesso, que era a 103.

Explico.

O Impetrante figurava no Almanaque de Segundo Sargento na 148ª colocação, e no quadro de acesso na 103ª colocação. E que a colocação geral é uma e a colocação no quadro de acesso é outra.

Observe no documento de fls. 18/21, especificamente nas fls. 20/21, que há previsão de 134 vagas para graduação de segundo sargento, graduações essas que acenderam à Primeiro Sargento. Vejam que o terceiro colocado na lista, pela ordem, encontra-se classificado em 18 na classificação geral. Logo em seguida, o quarto da lista é o 21º na colocação geral, e assim sucessivamente.

A colocação do militar na classificação geral não corresponde a sua classificação na ordem do quadro de acesso. Daí o equívoco no qual incorreu o acórdão, pois, considerou a classificação geral do Impetrante, que era de 148, para excluí-lo do número de vagas (134), quando na verdade a sua colocação no quadro de acesso era a 103, portanto, dentro do número de vagas.

Às fls. 14/16 dos autos, onde consta, respectivamente, a promoção do Impetrante por ato de bravura a graduação de Primeiro Sargento e a sua reiterada do Quadro de acesso por antiguidade a esta mesma promoção por ter sido promovido por ato de bravura.

Com isso, a decisão recorrida ofende o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), pois, julga em contramão aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos.

(...)

Nesse caso, MMs., a decisão recorrida deixa de apreciar adequadamente os documentos apresentados pelo Impetrante, não constando em sua fundamentação motivo pelo qual não foi apreciado os documentos de fls. 14/18, mormente o de fl. 15.

Nesse caso, tem-se por frontalmente violado o artigo 131 do CPC, bem como o 458, I e 11 do mesmo Codex, o que autoriza a interposição do presente recurso ordinário.

De fato, a pretensão do Recorrente é pertinente e absolutamente arrazoada, pois teve obstado o seu direito de ser promovido a 1º Sargento da PM/GO pelo critério da antiguidade, direito este que já estava consolidado, pois havia cumprido todos os requisitos exigidos pela Lei Estadual 14.705/06, conforme se comprovou por meio do Diário Eletrônico Oficial n. 136/13 e 139/13.

Os prejuízos estão demonstrados nos autos Exas., o Recorrente deixou de ser promovido pelo critério da antiguidade no mesmo dia em foi promovido pelo critério do ato de bravura. Ora, o ato que retira o impetrante do quadro de acesso por antiguidade é totalmente incompatível com o ato que o promove por ato de bravura.

Como bem enunciado na exordial, o Impetrante foi promovido por ato de bravura por ter participado das operações realizadas no acidente radiativo ocorrido em Goiânia - GO, no ano de 1987, ou seja, a mais de 26 anos. Ocorre que referida promoção foi concedida exatamente na mesma data em que o Impetrante ia ser promovido pelo critério da antiguidade, ou seja, de qualquer forma o Impetrante seria promovido a graduação de Primeiro Sargento.

Logo, a promoção por ato de bravura, que foi objeto da Sindicância específica, não representa qualquer ato de reconhecimento por parte de Estado, sendo, senão, ato que promove absoluta frustração e descrédito do Impetrante, uma vez que lhe retira o direito adquirido de ser promovido por antiguidade.

O ato acoimado de coator (ato do impetrado que retira o impetrante do

quadro de acesso por antiguidade) é absolutamente contrário a boa-fé e a moralidade. Ora, como ter como reconhecimento meritório um ato que tira do impetrante o direito de ser promovido?

Essa situação restou claramente comprovada nos autos através de documentos oficiais (Portaria 0599/2013, DOE 139 e 136/2013).

Não é crível que o julgador simplesmente desconsidere os documentos coligidos pelo impetrante sem apresentar fundamentação coerente com esses documentos, laborando em claro equívoco" (fls. 114/119e).

Nas contrarrazões, o ESTADO DE GOIÁS assevera o seguinte:

"1. A decisão hostilizada não padece de incorreção. O acórdão recorrido aplicou corretamente a lei ao caso concreto, já que evidente a inexistência do direito à promoção vindicada.

2. Não existe erro material no acórdão como imaginado na exordial do recurso ordinário. Com efeito, o número grafado à esquerda do nome do recorrente ('103'), no Diário Oficial Eletrônico nº 136/2013, não se refere-se à posição de classificação dentro do processo seletivo de promoção, mas, sim, de mera organização da lista que indicou os nomes dos militares que participaram da promoção.

3. Por sua vez, a numeração indicada à direita do nome do impetrante ('148'), no referido DOE, demonstra sua colocação no processo de promoção.

4. Portanto, como somente existiam 134 (cento e trinta quatro) vagas para a promoção, pelo critério de antiguidade, à graduação de Segundo Sargento da PM/GO, conforme se pode verificar dos autos, correta a decisão judicial ao denegar a segurança, tendo em vista que o recorrente não figurou dentro do número de vagas existentes.

5. Não há que se falar em mácula aos artigos 1º e 10 da Lei do Mandado de Segurança, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo clamado no processo judicial.

6. Ao contrário do entendimento do recorrente, o julgamento foi proferido com base nas provas dos autos e não existiu erro *in judicando*. A documentação acostada aos autos demonstrara que ele não conseguiu figurar entre o número de vagas existentes no certame de promoção.

7. Oportuno atentar para os seguintes dispositivos legais, da Lei Estadual nº 8.033/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, dando outras providências:

'Art. 58 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessiva e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de

promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - **A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.**

§ 3º - A promoção de Praças será feita de conformidade com o disposto em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. - Acrescido pela Lei 8.341 de 23-11-77, DO. de 5-12-77, - Vide Decreto nº 2.464, de 16-4-85, DO. de 29-4-85 – Regulamento.

Art. 59 - **As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento ou, ainda, por bravura e 'post mortem'.**

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção'.

8. Também é mister recordar os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 15.704/2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que em seu art. 6º explicita as possíveis formas de promoções na instituição, vejamos:

'Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão:

I- **por antigüidade;**

II - por merecimento;

III- **por ato de bravura;**

IV - por ocasião da passagem para a reserva remunerada;

V - post mortem;

VI - extraordinariamente, em ressarcimento de preterição.

§ 1º As promoções obedecerão á proporção de duas por antigüidade e uma por merecimento, em todas as graduações, exceto para a graduação a Cabo que será três por antigüidade e uma por merecimento.

§ 2º As promoções previstas nos incisos I e II do 'caput' deste artigo ocorrerão nos dias 21 de maio e 21 de setembro na Polícia Militar e nos dias 2 de julho e 25 de dezembro no Corpo de Bombeiros Militar, consoante cronogramas de eventos constantes dos Anexos II e III.

Art. 7º A promoção por antigüidade é aquela que se baseia no tempo

de permanência na graduação.

Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido por meio do Teste de Avaliação Profissional, previsto no art. 17 e pela Ficha de Pontuação de que trata o art. 19 e Anexo I.

Art. 9º **A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.**

§ 1º **A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.**

§ 2º **A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBMV), cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância.**

Art. 13. Quadros de Acesso são relações nominais dos candidatos a promoção, com três candidatos por vaga, organizadas a partir:

I – do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida no almanaque, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II – do mais bem colocado na apuração da Ficha de Pontuação, constante do Anexo I, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço, obtiver melhor nota na seleção específica e tiver menor número de Registro Geral, sucessivamente.

§ 2º **Para promoção por antiguidade e por merecimento é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente'.**

9. Desta forma, para a promoção por antiguidade, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), e para compor este Quadro de Acesso, necessário o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos o que dispõem os arts. 14 e 15 da Lei Estadual no 15.704/06:

'Art. 14. Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:

I – ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da promoção:

- a) 7 (sete) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da Corporação;
- b) 04 (quatro) anos na graduação de Cabo;
- c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento;
- d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
- e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento.

Art. 15. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso a Praça:

I – cujo comportamento esteja classificado como 'insuficiente' ou 'mau';

II – que esteja respondendo a qualquer processo judicial:

a) na área penal; ou

b) na área cível, quando se tratar ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar;

III – presa preventivamente ou respondendo a Inquérito Policial Militar ou Inquérito Policial;

IV – condenada a pena restritiva de liberdade, mesmo que beneficiada por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;

V – que esteja submetida a conselho de disciplina;

VI – que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção;

VII – agregada no desempenho de função de natureza civil;

VIII – em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IX – que esteja na condição de desertora;

X – incapacitada definitivamente para o serviço militar, segundo parecer da junta de saúde da Corporação;

XI – considerada desaparecida ou extraviada.

§ 1º Quando o fato tiver ocorrido em consequência de serviço e não constituir ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar, a Comissão de Promoção de Praça - CPP - poderá, por maioria de votos, decidir pela inclusão nos Quadros de Acesso do militar que incidir nas hipóteses previstas nos incisos II, 'a', III e IV do 'caput' deste artigo.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial ou bombeiro militar, a inobservância de quaisquer dos preceitos da ética policial militar e bombeiro militar, previstos nos respectivos estatutos.' (Destacamos)

10. Sendo assim, por ter cumprido os requisitos legais, o nome do recorrente constava no Quadro de Acesso para a promoção de 28 de julho de 2013, que ocorreu nesta data por previsão da Lei Estadual nº 17.866, como se observa:

(...)

11. Assim, a data para a promoção por antiguidade de praças da

Polícia Militar ocorreu em 28/07/2013, data em que o impetrante deveria ter sido promovido, já que o mesmo compunha o Quadro de Acesso para promoção por antiguidade à graduação de segundo sargento da instituição.

12. Ocorre que há anos se arrastava uma Sindicância referente à contaminação pelo Césio 137, e após criteriosa análise dos fatos, documentos e parecer conclusivo favorável da Comissão de Promoção de Praças, vários policiais militares, dentre eles o recorrente, foram agraciados com a promoção por ato de bravura, em respeito e reconhecimento aos serviços prestados por estes policiais à época do acidente radioativo ocorrido nesta capital.

13. Pois bem, pela legislação de caserna, a promoção por ato de bravura é assim definida:

'Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.

§ 2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar por ato de bravura ocorre em reconhecimento "de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado"

14. Portanto, como visto acima, a promoção por ato de bravura ocorre em reconhecimento 'de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado'.

15. Outra especificidade desta promoção é a encontrada no § 1º do artigo supra citado: '**§ 1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.**'

16. Nesse passo, o recorrente obteve reconhecimento de seus atos como sendo merecedor da promoção por ato de bravura, conforme atesta o Despacho 'CPP' nº 871/13 e pela regra inserta no §1 do art. 9º da Lei Estadual nº 15.704/2006, esta promoção independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito.

17. O recorrente foi promovido por ato de bravura em 26/07/2013, através da Portaria no 3599, conforme publicação contida no DOEPMV nº 139/113, datado de 30/07/2013 e, por assim ser, passou da graduação de 3º Sargento para a de 2º Sargento, e assim sendo, seu nome deixou de compor o Quadro de Acesso à graduação de 2º Sargento, passando agora a compor Quadro de Acesso da nova graduação e, portanto, entrando no 'final da fila', sendo um dos 2ºs Sargentos mais modernos na Corporação, pela recém obtida promoção.

18. Desta forma, o impetrante, por ter sido recentemente promovido à graduação de 2º Sargento PMV, terá que agora cumprir os requisitos legais para compor o Quadro de Acesso á nova graduação, ficando sua promoção condicionada ao cumprimento destes.

19. Como visto, para a promoção, o militar tem que compor o Quadro de Acesso, e este só será formado por candidatos que cumpram os requisitos legais. Já a promoção por ato de bravura, independe de qualquer requisito. A promoção por ato de bravura pode acontecer a qualquer tempo; logo, improcedente a tese do recorrente, de que deveria a Administração Pública sobrestar a concessão de outras promoções para somente então promovê-lo por ato de bravura.

20. Caso a promoção do impetrante por antiguidade já tivesse ocorrido, e posteriormente o mesmo fosse promovido por ato de bravura, nenhuma ilegalidade seria apontada. Porém, o que ocorreu foi o oposto, em que a promoção por ato de bravura ocorreu antes da promoção por antiguidade, e assim, o impetrante passou a compor quadro de graduação acima, e agora não mais fazendo parte daquele Quadro de Acesso ao qual anteriormente estava classificado para a promoção. Aquele Quadro de Acesso era para a promoção á graduação a 2º Sargento, e o mesmo já foi promovido à 2º Sargento!

21. Evidente, portanto, que não há como acolher a pretensão do recorrente sem que haja o ferimento dos dispositivos legais acima transcritos, bem como sem que ocorra o -, ferimento aos comandos doutrinários e jurisprudenciais; e isso porque não existe ato normativo que imponha as 'regras de proceder' defendidas pelo recorrente, mais especificamente no sentido de condicionar a conclusão do procedimento da promoção por ato de bravura somente após a conclusão de outros procedimentos de promoção correlatos (por antiguidade ou por merecimento).

22. **No presente caso, o eventual deferimento do pedido implicaria em desrespeito os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, todos com sede constitucional (art. 37).**

23. Portanto, a decisão judicial deve ser mantida" (fls. 137/146e).

Segundo a jurisprudência do STJ, "o militar para figurar no quadro de acesso à promoção deve obrigatoriamente cumprir todos os requisitos previsto na lei, sob

pena de não ser caracterizado direito líquido e certo que possa justificar a concessão de ordem na ação mandamental" (STJ, AgRg no RMS 44.099/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2016).

In casu, compulsando os autos, constata-se, a fls. 10/12e e 26/28e, que, por meio da Portaria 003599, de **26/07/2013**, o ora impetrante foi promovido à graduação de Primeiro Sargento por ato de Bravura, nos termos do art. 6º, III, c/c art. 9º da Lei 15.704, de 20/06/2006.

A fls. 17e e 33e, consta despacho datado 26/07/2013 do Presidente da CPPPM determinando a retirada do ora recorrente do QAA/Pós recurso, por ter sido promovido por ato de bravura.

A fls. 18/21e e 34/37e, da publicação do Diário Oficial Eletrônico 136/2013, de **24/04/2013** – **anterior à publicação acima referida** – do Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA/Pós recurso), referente às promoções para 28/07/2013, conforme determinação das Leis 15.704, de 20/06/2013, e 17.866, de 19/12/2013, consta no QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR - QPPM, letra B- GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO PM (**134 VAGAS**), o seguinte: "**103. 2º SGT PM FG 1548 CARLOS ALVES DE LIMA (148º)**".

Não obstante as promoções fossem efetivadas em 28/07/2013, a publicação do QAA se deu em 24/04/2013 – estando o ora agravante fora do número de vagas –, enquanto a promoção por ato de bravura foi em 26/07/2013. Frise-se, portanto, que a retirada do nome do ora agravante do QAA/Pós recurso foi posterior à promoção por ato de bravura (fl. 198e).

Esclarece, por oportuno, o ESTADO DE GOIÁS, em contrarrazões, que "**não existe erro material no acórdão como imaginado na exordial do recurso ordinário. Com efeito, o número grafado à esquerda do nome do recorrente ('103'), no Diário Oficial Eletrônico nº 136/2013, não se refere-se à posição de classificação dentro do processo seletivo de promoção, mas, sim, de mera organização da lista que indicou os nomes dos militares que participaram da promoção. Por sua vez, a numeração indicada à direita do nome do impetrante ('148'), no referido DOE, demonstra sua colocação no processo de promoção**".

Com efeito, "conforme bem exposto pelo acórdão recorrido, 'em que pesem as ponderações do impetrante esta Corte de Justiça tem o entendimento de que **a inclusão no Quadro de Acesso, por si só, não gera o direito de promoção imediata, visto que são necessários o cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação pertinente a promoção dos militares, entre eles, comprovação de quantidade de vagas disponíveis para graduação pretendida e, se estaria dentro das mesmas**, bem como pontuação necessária para promoção por merecimento ou posição no Almanaque, situações que impetrante não se desincumbiu em demonstrar" (STJ, AgInt no RMS 66.553/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021).

Consoante assinalado na decisão agravada, bem esclareceu o Ministério

Público Federal, em seu parecer, ao consignar que:

"Conforme asseverado no Acórdão recorrido, constata-se na hipótese dos autos, mediante simples leitura do acervo documental juntado à impetração, que o Recorrente, **embora figurasse no Quadro de Acesso por Antigüidade referente à promoção à graduação de 2º Sargento, não seria promovido por antigüidade, porque somente foram disponibilizadas 134 vagas para a referida graduação, tendo sido classificado o Recorrente na 148ª colocação**, conforme expressamente informado ao lado de seu nome na listagem do Quadro de Acesso, na mesma posição em que informado, no início da listagem, o número total de vagas disponíveis, fls. 21/22.

A referida informação foi também corroborada pelo Estado de Goiás, a despeito do inconformismo do Recorrente, para quem sua classificação deveria ser obtida com base na ordem numérica dos Policiais Militares cujos nomes foram arrolados no Quadro de Acesso, caso em que sua posição seria a de número 103.

Não houve, portanto, no caso dos autos, o erro material apontado pelo Recorrente, assim como não houve nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator, pelo qual o Recorrente foi promovido por ato de bravura à graduação de Segundo Sargento, não tendo sido antes promovido por antigüidade, embora figurasse no Quadro de Acesso, porque, como visto, não possuía o Recorrente classificação compatível com o número de vagas disponíveis para a almejada promoção por antigüidade à graduação de Segundo Sargento, o que infirma a alegação do Recorrente de que possuiria direito líquido e certo à promoção por antigüidade.

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso" (fls. 171/172e).

O que se exige, na via estreita do Mandado de Segurança, é a demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, o que não ocorreu, no presente caso.

Na hipótese, não obstante as inúmeras ilações, não logrou o ora agravante, desincumbir-se do ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída do direito à promoção pretendida, pois não demonstrou, como sustentado, que "a colocação do militar na classificação geral não corresponde a sua classificação na ordem do quadro de acesso" (fl. 118e), o que teria provocado o equívoco no julgamento do **mandamus**.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de

18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

3. Hipótese em que o impetrante não comprovou estar dentro do número de vagas ofertadas para a promoção desejada, não sendo possível constatar que a criação de batalhões e companhias militares por intermédio de decreto estadual trouxe prejuízo à consequente oferta de vagas para promoção, sem a necessária dilação probatória, medida incompatível com a via mandamental.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 54.754/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROMOÇÃO DE MILITAR POR MERECIMENTO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O Agravante não colaciona prova cabal da violação ao seu direito líquido e certo por ato abusivo, não se desincumbindo de provar que a Administração Pública desbordou os limites da discricionariedade, cingindo-se a afirmar genericamente que foi preterido, sem juntar comprovação do descumprimento dos requisitos legais, pelos candidatos promovidos.

III – Conclusão em sentido diverso, ademais, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, via processual na qual se exige prova documental pré-constituída.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato omissivo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que tem preterido a sua promoção ao posto de 2º sargento da Polícia Militar, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção *ex officio* (fl. 2, e-STJ).

2. Caso em que não preenchido o requisito previsto no § 1º do art. 23 do Decreto 7.070/1977: permanência pelo prazo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de 3º sargento. Ademais, é obrigatória a obediência ao critério de antiguidade, porquanto o impetrante foi classificado fora do número de vagas disponíveis, na 228ª (ducentésima vigésima oitava) posição, num quantitativo de 169 (cento e sessenta e nove) vagas para o posto de 2º Sargento PM.

3. O recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e comprovar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não demonstrou que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para a promoção ao posto de 2º sargento. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

4. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 54.454/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 45.704 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0130678-4

Número de Origem:

03427056020138090000 201392340586 201393427057 3427056020138090000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SIMONE ALVES BASÍLIO - GO020268

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO014753

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SIMONE ALVES BASÍLIO - GO020268

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S) - GO014753

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023